

A. I. N° - 115969.0013/01-0
AUTUADO - FÁBRICA DE MÓVEIS TRANSLUSO LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ (INFAZ BROTAS)
INTERNET - 22. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/04/2001, exige ICMS no valor de R\$40.304,04, em razão da falta de seu recolhimento nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, fatos ocorridos no período de janeiro/00 a janeiro/01.

O autuado em sua peça defensiva de fl. 23 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal alegando que a autuante equivocou-se ao incluir na página 2, imposto relativo a fatos geradores que já tinha sido objeto de exigência anterior através do Auto de Infração nº 207.155.0105/00-0, lavrado em 20/12/2000. Ressalta que no referido Auto foi incluído fatos geradores do imposto no período de 30/11/1999 a 30/11/2000, enquanto no presente lançamento foi também incluído o período de 31/01/2000 a 30/11/2000, conforme documentos em anexo, implicando em duplicidade na sua cobrança.

Ao finalizar, solicita a devida retificação do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 32 dos autos, esclareceu que incorreu em equívoco, ao incluir no Auto de Infração lavrado parcelas que já tinha sido objeto de lançamento anterior através do AI nº 207155.015/00-0. Diz que tal fato ocorreu por desconhecimento de sua parte, oportunidade em que elaborou um novo demonstrativo, cujo imposto remanescente importou em R\$17.298,46.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais.

Sobre a defesa formulada, razão assiste em parte ao autuado, uma vez que a autuante ao prestar a sua informação fiscal acatou o argumento defensivo, segundo o qual parte do imposto exigido já tinha sido objeto de lançamento anterior, ao reduzir o valor originalmente cobrado de R\$40.304,04 para R\$17.298,46, com a qual concordo, após efetuar a devida conferência.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$17.298,46, conforme demonstrativo à fl. 32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0013/01-0, lavrado contra **FÁBRICA DE MÓVEIS TRANSLUSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.298,46**, sendo R\$12.992,58, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$4.305,88, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da lei acima citada, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR